



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000007807

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2392166-07.2024.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante MUNICÍPIO DE SANTOS, é agravado EURICY TRINDADE NOVAES (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), RICARDO CHIMENTI E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

HENRIQUE HARRIS JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 30444/2024

18ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2392166-07.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE SANTOS

AGRAVADO: EURICY TRINDADE NOVAES

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução fiscal – IPTU e taxa de lixo – Pedido de redirecionamento contra o espólio – Devedor falecido antes da ocorrência dos fatos geradores – Nulidade absoluta do lançamento – Impossibilidade de emenda/substituição da CDA – Súmula 392 do STJ – Ilegitimidade passiva – Questão de ordem pública – Possibilidade de extinção de ofício da execução – Ausência de reformatio in pejus – RECURSO DESPROVIDO, com determinação.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE SANTOS contra decisão interlocutória que, em execução fiscal, ajuizada contra EURICY TRINDADE NOVAES, objetivando a cobrança de IPTU e taxa de remoção de lixo do exercício de 2018, indeferiu o pedido de redirecionamento do feito contra o espólio, sob o fundamento de que o Município não demonstrou a abertura do inventário.

O Município alega que, com o falecimento, opera-se a imediata transferência de bens aos herdeiros, formando-se o espólio independentemente da abertura do inventário. Requer seja dado provimento ao recurso, reformando-se a decisão agravada, para que seja determinado o redirecionamento do feito contra o espólio.

É o relatório.

De rigor o desprovidimento do recurso, com determinação.

Às fls. 9/11 dos autos de origem, o Município informou o

falecimento da executada (ocorrido em 2011) e requereu o redirecionamento do feito contra o espólio.

Consequentemente, independentemente do acerto ou desacerto da decisão agravada, a execução não pode prosseguir, pois o crédito tributário foi lançado contra pessoa falecida antes dos fatos geradores, nulidade absoluta, inviabilizadora da emenda/substituição da CDA, conforme Súmula 392 do STJ: “A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.”

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência deste TJSP:

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE SERVIÇOS URBANOS. RECURSO IMPROVIDO. I. Caso em exame 1. Trata-se de apelação cível em execução fiscal promovida pelo Município de Ourinhos, referente ao IPTU e taxa de serviços urbanos dos exercícios de 2016 a 2019. 2. O executado faleceu antes do ajuizamento da execução, e foi solicitado a substituição do polo passivo para incluir o espólio do devedor. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se é possível a substituição do polo passivo da execução fiscal para incluir o espólio do devedor falecido. III. Razões de decidir 4. **A jurisprudência do STJ estabelece que somente é possível o redirecionamento da execução fiscal em face do espólio quando o falecimento do contribuinte ocorrer após ele ter sido devidamente citado nos autos da execução. 5. A decisão que manteve a impossibilidade da substituição do polo passivo está em conformidade com a jurisprudência consolidada e com a Súmula nº 392 do STJ.** IV. Dispositivo e tese 6. Recurso improvido. 7. **Tese de julgamento: "1. A execução fiscal não pode ser redirecionada contra o espólio do devedor falecido antes do ajuizamento da ação."** Legislação e Jurisprudência Relevantes Citadas: STJ, Súmula nº 392. STJ, REsp nº 1.832.608/PR, Relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 19/09/2019. (TJSP; Apelação Cível 1505860-47.2020.8.26.0408; Relator (a): Eutálio Porto; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Ourinhos - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 06/12/2024; Data de Registro: 06/12/2024) (grifei)

APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – Exercícios de 2016 a 2021 – Extinção do processo por ausência do pressuposto legal de existência – Insurgência da Municipalidade contra tal extinção – Improcedência – **Demanda ajuizada em face de contribuinte já falecido – Reconhecimento da ilegitimidade de parte que se impõe - Impossibilidade de substituição da CDA – Aplicação da Súmula 392 do STJ** – Redução dos honorários – Impossibilidade – Honorários fixados de forma razoável com a complexidade da causa – Manutenção da r. decisão de primeiro

grau – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1503922-87.2023.8.26.0286; Relator (a): Wanderley José Federighi; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Itu - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 05/12/2024; Data de Registro: 05/12/2024) (grifei)

EXECUÇÃO FISCAL. Campo Limpo Paulista. Extinção da execução em razão do reconhecimento da ilegitimidade passiva. Irresignação da parte exequente. Descabimento. **Falecimento da devedora antes da constituição do crédito tributário. Alteração do polo passivo. Impertinência. Impossibilidade da substituição da CDA. A alteração do devedor equivale, no caso concreto, à alteração do próprio lançamento. Súmula 392 do C. STJ.** Sentença de extinção mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1504350-97.2023.8.26.0115; Relator (a): Walter Barone; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Campo Limpo Paulista - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 29/11/2024; Data de Registro: 29/11/2024)

Por fim, ressalte-se que a ilegitimidade passiva é questão de ordem pública, cognoscível a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, não havendo de se falar, portanto, em reformatio in pejus.

Ante o exposto **NEGO PROVIMENTO ao recurso e, de ofício, EXTINGUO a execução fiscal**, em virtude do reconhecimento da ilegitimidade passiva da executada, falecida antes dos fatos geradores. Sem custas ao Município, em virtude da ausência de citação.

HENRIQUE HARRIS JÚNIOR

Relator